



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rubrica

Processo nº 13049.000139/91-22

Sessão de : 24 de setembro de 1993  
 Recurso nº: 91.347  
 Recorrente: PAULO DE MACEDO BARBOSA  
 Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS


ACORDÃO Nº 203-00.755


ITR - LANÇAMENTO - E de se manter o lançamento do imposto, contra o qual não se comprova qualquer irregularidade de fato ou de direito. Recurso negado.

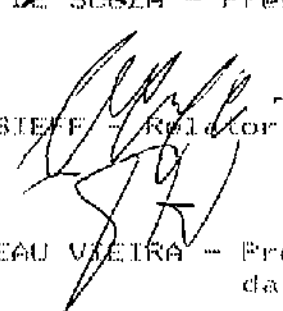
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE MACEDO BARBOSA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SENZA - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13049.000139/91-22

Recurso Nº: 91.347

Acórdão Nº: 203-00.755

Recorrente: PAULO DE MACEDO BARBOSA

R E L A T O R I O

O Recorrente impugnou o ITR/91 por motivo de alteração de área de sua propriedade, cadastrada no INCRA sob o código 864.110.002.259-6, por motivo de venda de áreas parciais não-promovida ex officio, e que, com isso, deixou de ter seu tributo reduzido, como faculta a lei.

A decisão de primeiro grau considerou procedente a exigência sob a alegação de que o Interessado apresentou a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural somente em 25/11/91 (data do vencimento do ITR impugnado), conforme cópia de comprovante de entrega de DP, fls. 03, e que, assim, qualquer alteração de cadastro em relação ao ITR/91 seria levado a efeito somente no exercício seguinte.

Irresignado, o Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho mantendo a alegação de que vendeu parte do imóvel e requer a reconsideração do indeferimento da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000139/91-22

Acórdão nº 203-00.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

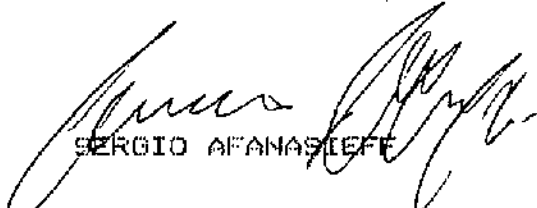
O Recorrente não apresentou documentos hábeis para comprovar seu pedido.

Para que surta efeitos cadastrais e tributários quanto ao lançamento do ITR, a Declaração de Cadastro de Imóvel Rural- DP, em um determinado exercício financeiro, a DP deve ser entregue no exercício anterior, conforme dispõem os itens 1.1.3 e 2.7 da Norma de Execução CST nº 001, de 18/11/91.

Assim sendo, considero inatacada a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF